



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 281, DE 2017

Acrescenta § 5º ao art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17061.79590-86

Acrescenta § 5º ao art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 59.

.....

§ 5º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, revogou o § 4º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A redação revogada é a mesma que agora pretendemos restabelecer, na forma de acréscimo de um novo § 5º ao art. 59 da CLT.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17061.79590-86

Nos termos do artigo 58-A e parágrafos da CLT, considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 horas semanais.

O referido regime submete-se a certas regras, específicas dele, como, por exemplo, a proibição da prestação de jornada extraordinária, conforme estabelece o artigo 59, parágrafo 4º, da CLT. A

A medida visou incentivar a oferta de emprego e a atender à necessidade de políticas voltadas para a busca do pleno emprego, princípio ordenador da ordem econômica estabelecida na Constituição.

O § 4º do art. 59 da CLT foi revogado pela Reforma Trabalhista, e havia sido inserido na CLT pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, editada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Não faz sentido, considerando-se que no período em que a norma foi editada o Brasil também passava por um período recessivo, suprimi-la justamente agora, quando uma crise econômica ainda mais grave assola nosso País.

Num cenário de mais de 14 milhões de desempregados são necessárias medidas que estimulem o emprego e não que inibam novas contratações.

Neste sentido é que esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 59

- parágrafo 4º do artigo 59

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

- Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2164-41-2001-08-24 - 2164-41/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2164-41>